

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****PORTARIA Nº 97, DE 17 DE MARÇO DE 2010**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.011727/2009-39, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa e Anexos que aprovam as Normas para Importação e Exportação de Sementes e de Mudas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do projeto de Instrução Normativa de que trata o art. 1º desta Portaria, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a CSM/DFIA/SDA, situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 340, CEP 70.043-900, Brasília-DF, ou para o endereço eletrônico [csm@agricultura.gov.br](mailto:csm@agricultura.gov.br).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.011727/2009 - 39, resolve:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da RepúblicaDILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa CivilERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ou [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

Art. 1º Aprovar as Normas para Importação e Exportação de Sementes e de Mudas, na forma dos Anexos I a V desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 50, de 29 de dezembro de 2006.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

**NORMAS PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
DE SEMENTES E DE MUDAS****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A importação e a exportação de sementes e de mudas obedecerá ao estabelecido nestas Normas.

§ 1º Todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.

§ 2º Toda importação e exportação de material de multiplicação vegetal, para a qual não exista legislação específica, obedecerá ao estabelecido nestas Normas.

Art. 2º A importação e a exportação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas, por qualquer ponto do país, dar-se-á por autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, mediante requerimento do interessado, conforme modelos estabelecidos nestas Normas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* inclui os materiais despachados via postal e aqueles transportados por passageiros em trânsito internacional.

Art. 3º A importação e a exportação de sementes e de mudas serão efetuadas por produtores, reembaladores ou comerciantes inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedade de terceiro cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, sendo necessária a apresentação, além do estabelecido nestas Normas, de Declaração de Área para Plantio com Sementes ou Mudas Importadas, conforme modelo constante do Anexo IV.

**CAPÍTULO II  
DA IMPORTAÇÃO**

Art. 4º Toda importação de sementes e de mudas, uma vez atendida a legislação, observará as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

§ 1º As importações de produtos referentes a esta Instrução Normativa demandam autorização prévia de importação, devendo ter as informações e exigências técnicas incluídas no campo "Texto Diagnóstico Novo", e seu embarque autorizado eletronicamente, em campo próprio do Licenciamento de Importação - LI no SISCOMEX, pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária - SEFAG/DT/SFA-UF.

§ 2º Quando se tratar de importação que não requer registro no SISCOMEX, segundo as normas específicas do comércio internacional vigentes, os procedimentos se darão com a utilização da documentação em papel, devendo a autorização de importação emitida pelo SEFAG/DT/SFA-UF, ser apresentada pelo importador ao Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, juntamente com os demais documentos solicitados para o desembaraço aduaneiro quando da solicitação de fiscalização da mercadoria no ponto de ingresso.

Art. 5º Somente poderão ser importadas as sementes ou as mudas de espécies ou de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da exigência do *caput* as espécies ou as cultivares importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU ou de reexportação, na forma do Parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 6º A autorização para importação de sementes ou de mudas destinadas à realização de ensaios de VCU será solicitada mediante requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo III, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 1º As sementes ou mudas deverão estar em quantidade compatível com a aplicação, mediante justificativa técnica.

§ 2º Os ensaios de VCU das sementes ou mudas importadas, para as espécies ainda não contempladas pelo disposto no art. 15 da Lei nº 10.711, de 2003, poderão ser realizados independentemente da existência de critérios mínimos estabelecidos pelo MAPA.

§ 3º Juntamente com o Anexo III deverão ser apresentadas as seguintes informações:

- a) justificativa técnica contendo no mínimo:
  1. histórico de introduções anteriores semelhantes;
  2. cronograma e número de introduções, quando mais de uma;
  3. demonstração da compatibilidade entre a quantidade importada e a necessidade para a aplicação (número de ensaios, número de repetições, tamanho da parcela e densidade de plantio);
  4. locais de instalação dos ensaios, com endereço completo;
  5. datas prováveis de instalação; e
  6. destino da produção resultante dos ensaios.
- b) quando se tratar de organismo geneticamente modificado - OGM, informar ainda:
  1. a classificação do organismo geneticamente modificado;
  2. os genes inseridos no organismo geneticamente modificado e suas funções; e

3. a metodologia utilizada na transformação.

Art. 7º A importação de cultivares ou linhagens não inscritas no RNC, para fins exclusivos de produção de sementes ou de mudas para reexportação, será condicionada, além das demais exigências estabelecidas nestas normas, à apresentação de projeto técnico que contemple, no mínimo:

I - nome, CPF ou CNPJ, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM do produtor responsável pela multiplicação;

II - local onde o material ficará armazenado até o plantio;

III - datas prováveis de plantio e de colheita e estimativa de produção;

IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

V - descritores da cultivar a ser produzida e, no caso de híbridos, dos seus progenitores; e

VI - país ou países destinatários da produção.

§ 1º Ressalvado o disposto em norma específica, deverão ser fornecidas, até 15 (quinze) dias após o plantio, as seguintes informações:

I - local de produção com roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde será realizada a produção; e

II - relação dos campos de produção de sementes, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo, ou documento de caracterização do viveiro de mudas ou unidade de propagação *in vitro*.

§ 2º A interrupção do processo de produção de sementes ou de mudas para reexportação, em qualquer de suas etapas, ou a impossibilidade de exportação do material produzido, deverá ser informada ao MAPA, que decidirá, quando for o caso, sua destinação, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º O importador deverá preencher eletronicamente o Licenciamento de Importação - LI, previsto no SISCOMEX, informando, no campo "ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO", a identificação do produto (sementes ou mudas; nome científico e nome comum da espécie; cultivar; número de referência da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, quando for o caso; categoria e peso em kg quando não constar do corpo do LI). E no Campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

I - o número de sua inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, conforme o caso;

II - sua atividade (produtor, comerciante, reembalador ou usuário);

III - finalidade da importação (produção de sementes ou de mudas, comercialização, reexportação, ensaios de VCU; ou utilização);

IV - local de destino; e

V - se é organismo geneticamente modificado - OGM.

Art. 9º O Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas, conforme modelos constantes dos Anexos II e III, emitido em duas vias, será apresentado ao setor técnico de sementes e mudas, da unidade descentralizada do MAPA na Unidade Federativa em que o importador estiver estabelecido, acompanhado da seguinte documentação:

I - procuração pública do importador, original ou cópia autenticada, quando o signatário da solicitação for preposto, caso não exista cadastro prévio;

II - cópia do extrato do Licenciamento de Importação - LI;

III - declaração de área para plantio com sementes ou mudas importadas para uso próprio, quando a importação tiver a finalidade de utilização, em modelo próprio (Anexo IV); e

IV - projeto técnico, quando se tratar de cultivares ou linhagens não inscritas no RNC, para fins exclusivos de produção de sementes ou de mudas para reexportação.

§ 1º Cada Requerimento de Autorização para Importação contemplará no máximo 50 (cinquenta) itens, entre espécies ou cultivares.

§ 2º O Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas poderá conter mais de um Licenciamento de Importação - LI.

Art. 10. Processo administrativo será constituído a partir da primeira via do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas e uma via dos documentos, de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. Poderão constar do mesmo processo administrativo tantos requerimentos quantos forem os apresentados pelo importador no ano civil ou, ainda, serem constituídos tantos processos administrativos quantos forem os requerimentos de autorização para importação.

Art. 11. O setor técnico de sementes e mudas, observada a legislação específica, emitirá parecer técnico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, o qual será anexado ao Requerimento e encaminhado ao setor técnico de sanidade vegetal.

Parágrafo único. Havendo inconformidade, o setor técnico de sementes e mudas deverá inserir as exigências no campo "Texto Diagnóstico Novo" do Licenciamento de Importação - LI, no SISCOMEX.

Art. 12. O setor técnico de sanidade vegetal, observada a legislação específica, deverá analisar o requerimento e devolvê-lo ao setor técnico de sementes e mudas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, indicando os requisitos fitossanitários necessários, a necessidade ou não de coleta de amostra, assim como o nome do laboratório de análise de diagnóstico fitossanitário para o qual será enviada a amostra.



§ 1º O parecer do setor técnico de sanidade vegetal será inserido no campo "Texto Diagnóstico Novo" do Licenciamento de Importação - LI, no SISCOMEX, e o LI colocado em exigência para posterior autorização de embarque pelo setor técnico de sementes e mudas.

§ 2º Havendo inconformidade, o setor técnico de sanidade vegetal deverá inserir as exigências no campo "Texto Diagnóstico Novo" do Licenciamento de Importação - LI, no SISCOMEX.

§ 3º O requerimento de importação será indeferido quando a quantidade de sementes ou de mudas a ser importada for insuficiente para proporcionar a coleta de amostra para análise de diagnóstico fitossanitário.

Art. 13. Quando forem constatadas pendências, o requerente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento, contados a partir do registro das pendências, indicadas no LI.

§ 1º Para os casos em que não há exigência de registro do LI, o requerente deverá ser notificado pelo setor competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento, contados a partir do seu recebimento.

§ 2º Após o atendimento das pendências, abrir-se-á novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para análise do requerimento.

§ 3º O não cumprimento das pendências no prazo estabelecido, implicará no indeferimento do requerimento e do LI, quando for o caso.

Art. 14. Concluídas as análises e satisfeitas as exigências legais, o setor técnico de sementes e mudas autorizará a importação, no próprio corpo do requerimento, e registrará a autorização do embarque no SISCOMEX, informando no campo "Texto Diagnóstico Novo":

- I - o número do Processo;
- II - o número da Autorização de Importação, a data, o local e o responsável pela emissão; e
- III - a necessidade de coleta de amostra de sementes e de mudas, para fins de análise de identidade e qualidade, assim como o local onde a mesma será realizada.

§ 1º A segunda via do requerimento, após o deferimento, será entregue ao interessado.

§ 2º O parecer emitido pelo setor de técnico de sanidade vegetal deverá ser entregue ao interessado, no caso de não existir o LI.

§ 3º A autorização de importação terá validade, para efeito de embarque, de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, a contar da data de sua concessão.

Art. 15. A liberação aduaneira será efetuada no Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária de desembaraço da mercadoria, quando serão exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários e demais documentos aduaneiros exigidos pela legislação específica do Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária;

II - Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudanças constando a Autorização de Importação, conforme Anexos II e III, quando a operação não exigir registro no SISCOMEX;

III - Parecer emitido pelo setor de técnico de sanidade vegetal, no caso de não existir o LI;

IV - Fatura Comercial - Invoice;

V - Boletim de Análise de Sementes, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo MAPA, assinado por Responsável Técnico, contendo as informações de identidade e qualidade, segundo os padrões nacionais vigentes, obedecidas as metodologias e procedimentos reconhecidos pelo MAPA;

VI - Boletim de Análise de Mudanças ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo MAPA, assinado por Responsável Técnico, contendo as informações de identidade e qualidade, segundo os padrões nacionais vigentes, obedecidas as metodologias e procedimentos reconhecidos pelo MAPA;

VII - Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários exigidos na Autorização de Importação;

VIII - Certificado Fitossanitário de Reexportação original emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país reexportador e cópia autenticada do Certificado Fitossanitário do país de origem, atendendo aos requisitos fitossanitários exigidos na Autorização de Importação, quando se tratar de reexportação;

IX - Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, quando este for exigido pela legislação fitossanitária; e

X - Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, quando o produto vier a ser retirado da área alfandegária antes da amostragem para fins de análise de identidade e qualidade.

Parágrafo único. Os resultados expressos no Boletim de Análise de Sementes devem atender aos padrões nacionais estabelecidos pelo MAPA, exceto quando se tratar de cultivares importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU e de reexportação.

Art. 16. A liberação aduaneira, concluídas as análises e satisfeitas as exigências legais, será concedida no Termo de Fiscalização emitido pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária e no SISCOMEX.

§ 1º Realizado o desembaraço aduaneiro, o importador ficará responsável pela guarda e manutenção dos produtos, como depositário, até liberação pelo setor técnico competente.

§ 2º Em caso de rechaço total ou parcial do produto, o responsável pela importação acatará, sem qualquer restrição ou ônus para o MAPA, as exigências e providências previstas na legislação.

§ 3º Em caso de condenação do produto com base em laudo de diagnóstico fitossanitário, o responsável pela importação acatará, sem qualquer restrição ou ônus para o MAPA, as exigências e providências previstas na legislação.

Art. 17. Concluída a liberação aduaneira, o Termo de Fiscalização e o Termo de Coleta de Amostra, emitidos pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, e a documentação constante dos incisos III ao X, do art. 15 deverão ser enviados, pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária do ponto de ingresso, ao setor técnico de sanidade vegetal da unidade descentralizada do MAPA que emitiu a Autorização de Importação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Quando houver Termo de Depositário, prescrito para análise de diagnóstico fitossanitário ou quarentena, a liberação será realizada pelo setor técnico de sanidade vegetal.

§ 2º Os resultados referentes às análises de diagnóstico fitossanitário serão anexados ao processo que originou a importação.

§ 3º Após a liberação ou baixa do Termo de Depositário, a documentação deverá ser encaminhada ao setor técnico de sementes e mudas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ser juntada ao processo.

Art. 18. Toda semente ou muda importada deverá ser amostrada e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos previstos na legislação de sementes e mudas, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas da coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade previstos nos padrões da espécie, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária:

I - as sementes ou mudas importadas para fins de ensaios de VCU e de reexportação;

II - as sementes cuja quantidade importada é igual ou inferior ao tamanho da amostra média estabelecida pelas Regras de Análises de Sementes, para a espécie;

III - as sementes cujo lote importado vier acompanhado de Boletim de Análise de Sementes emitido por laboratório credenciado pela Associação Internacional de Análise de Sementes - ISTA, desde que os resultados expressos atendam aos padrões nacionais de sementes estabelecidos pelo MAPA; e

IV - as mudas de espécies para as quais os métodos e procedimentos de análise não estejam oficializados pelo MAPA.

Art. 19. A coleta de amostra de sementes ou de mudas, para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade, deverá ser realizada no ponto de ingresso no País, em Estação Aduaneira de Interior ou no local de destino do produto, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, conforme determinado na Autorização de Importação ou no Licenciamento de Importação, conforme o caso.

Parágrafo único. A coleta de amostra referida no *caput* será feita mediante o preenchimento do Termo de Coleta de Amostra, conforme modelo estabelecido em norma específica.

Art. 20. A coleta de amostra de sementes ou de mudas, para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade, quando realizada no local de destino do produto, atenderá aos seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente, após o desembaraço aduaneiro, remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do Termo de Fiscalização ao setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA da Unidade Federativa de destino do material, que se responsabilizará pela amostragem; e

II - o importador informará à unidade descentralizada do MAPA da Unidade Federativa de destino do material, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a chegada do produto.

Parágrafo único. A amostragem no local de destino somente poderá ser autorizada nos casos em que a legislação específica não exigir a amostragem para diagnóstico fitossanitário no ponto de ingresso.

Art. 21. Os Boletins Oficiais de Análise de Sementes ou de Mudanças deverão ser enviados pelos laboratórios ao setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA que emitiu a autorização de importação.

Parágrafo único. O responsável pelo envio da amostra ao laboratório deverá informar o endereço do setor técnico de sementes e mudas para onde os resultados deverão ser enviados.

Art. 22. O setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA, de posse dos resultados das análises, deverá:

I - enviar uma via ao importador, com parecer da fiscalização, constando inclusive a sua liberação da condição de depositário, quando for o caso.

II - anexar uma via ao processo de importação; e

III - adotar as medidas administrativas fiscais cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. O importador poderá utilizar os resultados constantes do Boletim Oficial de Análise para fins de identificação e emissão de documentos do lote.

Art. 23. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise para verificação dos parâmetros de identidade e qualidade, desde que o produto já tenha sido liberado pelo setor de sanidade vegetal.

Parágrafo único. O importador ficará responsável pela garantia dos parâmetros de identidade e qualidade e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise oficial não atender aos padrões estabelecidos pelo MAPA.

Art. 24. Para fins de análise de diagnóstico fitossanitário, a coleta de amostras de sementes ou de mudas importadas será realizada no ponto de ingresso, de acordo com as normas do Departamento de Sanidade Vegetal.

§ 1º As sementes ou as mudas deverão ter quantidade suficiente para proporcionar a coleta de amostra para análise de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º No caso de não haver quantidade suficiente de sementes ou de mudas para a coleta de amostra para análise de diagnóstico fitossanitário o produto terá a liberação aduaneira indeferida.

§ 3º Em caso de liberação aduaneira com Termo de Depositário, o importador ficará depositário das sementes ou das mudas aguardando a liberação pelo setor técnico de sanidade vegetal, com base nos resultados do laudo de diagnóstico fitossanitário ou de quarentena.

§ 4º O Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária deverá informar ao laboratório, no documento de envio da amostra, que os respectivos laudos deverão ser encaminhados ao setor técnico de sanidade vegetal da unidade descentralizada do MAPA que autorizou a importação.

§ 5º As sementes ou as mudas sob condição de depositário não poderão ser comercializadas nem utilizadas antes da liberação do depositário pelo setor técnico de sanidade vegetal.

Art. 25. No caso de Licenciamento de Importação substitutivo poderá ser requerido seu deferimento diretamente ao Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária, mediante solicitação formal com justificativa para alteração, e extrato do LI a ser substituído com a situação embarque autorizado e extrato do LI substitutivo.

Parágrafo único. Poderá ser requerido o requerimento do LI substitutivo, sem a necessidade de nova manifestação do setor técnico competente, nas seguintes alterações:

a) previstas no § 2º, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 40, de 30 de junho de 2008;

b) do ponto de ingresso no país;

c) da unidade da Receita Federal de despacho; e

d) da quantidade/unidade, quando para menor que a autorizada inicialmente.

### CAPÍTULO III DA EXPORTAÇÃO E DA REEXPORTAÇÃO

Art. 26. A exportação de sementes ou de mudas deverá atender, além da legislação brasileira, às exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional e aquelas estabelecidas com o país importador.

Art. 27. O Requerimento de Autorização para Exportação de Sementes e de Mudanças, conforme modelo constante do Anexo V, em duas vias, será apresentado ao setor técnico de sementes e mudas da unidade descentralizada do MAPA da Unidade Federativa em que o exportador estiver estabelecido, acompanhado da seguinte documentação:

I - procuração pública do exportador, original ou cópia autenticada, quando o signatário da solicitação for preposto;

II - cópia do Atestado de Origem Genética; ou do Certificado de Semente ou de Muda; ou do Termo de Conformidade de Semente ou de Muda, exceto para os casos de reexportação de produtos que não sofreram alteração de sua quantidade e das suas características de identidade e qualidade;

III - autorização do detentor do direito de proteção, específica para a exportação requerida, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil;

IV - documento emitido pela ONPF do país importador, acompanhado da tradução, em português, informando as exigências fitossanitárias para a importação das sementes ou das mudas constantes no requerimento ou declaração do exportador de que não há exigência de declaração adicional do país importador; e

V - documentação exigida pela legislação ambiental, quando for o caso.

Parágrafo único. Cada Requerimento de Autorização para Exportação contemplará no máximo 50 (cinquenta) itens, entre espécies ou cultivares.

Art. 28. A exportação da produção de sementes ou de mudas resultante da importação disciplinada no art. 7º, além das demais exigências estabelecidas nestas Normas, estará condicionada à apresentação do extrato do LI referente à importação.

Art. 29. A exportação de sementes ou de mudas internalizadas e submetidas a qualquer processo que tenha alterado sua quantidade e suas características de identidade e qualidade estará condicionada, além do previsto nestas Normas, à apresentação do extrato do LI referente à importação.

Art. 30. Processo administrativo será constituído a partir da primeira via do Requerimento de Autorização para Exportação de Sementes e de Mudanças e uma via dos demais documentos de que trata o art. 27 e dos previstos nos arts. 28 e 29, conforme o caso.

Parágrafo único. Poderão constar do mesmo processo administrativo tantos requerimentos quantos forem os apresentados pelo exportador no ano civil ou, ainda, serem constituídos tantos processos administrativos quantos forem os requerimentos de autorização para exportação.

Art. 31. O setor técnico de sementes e mudas, observada a legislação específica, emitirá parecer sobre a solicitação e a encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, ao setor técnico de sanidade vegetal.

Art. 32. O setor técnico de sanidade vegetal, observada a legislação específica, deverá analisar a solicitação, emitir parecer e devolvê-la ao setor técnico de sementes e mudas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 33. Quando forem constatadas pendências, o requerente será notificado dentro do prazo destinado à análise e terá 10 (dez) dias úteis para o atendimento, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Após o atendimento da notificação, abrir-se-á novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do processo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O não cumprimento das exigências, no prazo estabelecido, implicará o indeferimento da solicitação.

Art. 34. Concluídas as análises e satisfeitas as exigências legais, o setor técnico de sementes e mudas autorizará a exportação, no próprio corpo do requerimento.

§ 1º A segunda via do requerimento, após o deferimento, será entregue ao interessado para desembaraço aduaneiro no ponto de egresso.

§ 2º No caso de sementes ou de mudas destinadas à re-exportação, a segunda via do requerimento será também utilizada como autorização de transporte até o ponto de egresso.

§ 3º A concessão da autorização terá a validade, para efeito de embarque, de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, a contar da data da autorização.

Art. 35. O interessado solicitará, no ponto de egresso, a emissão do Certificado Fitossanitário, mediante requerimento acompanhado de:

- I - cópia da fatura comercial ou da nota fiscal;
- II - Requerimento de Autorização para Exportação de Sementes e de Mudas, constando a autorização de exportação;
- III - original da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, quando for o caso; e
- IV - original dos laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando for o caso.

Art. 36. Quando as sementes ou mudas forem exportadas de forma parcelada, deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

- I - o controle será feito no corpo do documento de autorização de exportação, pelo Serviço/Unidade de Vigilância Agropecuária do ponto de egresso;
- II - deverão ser emitidos tantos Certificados Fitossanitários

quantos forem necessários para completar o total autorizado, observando o prazo de validade da autorização de exportação;

III - as quantidades parceladas a serem exportadas deverão constar de cada fatura comercial ou nota fiscal, apresentada por ocasião da emissão do Certificado Fitossanitário; e

IV - a Autorização de Exportação será cancelada para as quantidades não embarcadas dentro do prazo de validade previsto no requerimento.

Art. 37. Uma cópia do extrato do LI referente às importações de sementes e de mudas e do Requerimento de Autorização para Exportação de Sementes e de Mudas deverá ser encaminhada à Coordenação de Sementes e Mudas, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, mensalmente.

## ANEXO II

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS  
(em 2 vias e, quando pessoa jurídica, em papel timbrado)

Ao Senhor

Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/\_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:

Nome:			
CNPJ/CPF:		Inscrição no RENASEM nº:	
Atividade:	<input type="checkbox"/> Produtor	<input type="checkbox"/> Comerciante	<input type="checkbox"/> Reembalador <input type="checkbox"/> Usuário
Endereço:			
Telefone:	Fax:	Endereço eletrônico:	
Município/UF:	CEP:		

O importador acima identificado requer autorização para a importação de sementes ou de mudas e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa.

## LICENCIAMENTO(S) DE IMPORTAÇÃO - LI

Nº(s): \_\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO: (Preencher caso não exista Licenciamento de Importação)

Especie (nome científico e nome comum)	Cultivar			Quantidade ( ) kg (sementes) ( ) unidade (mudas)	Preço em moeda estrangeira	
	Nome	nº Ref. no RNC	Categoria		Moeda	Valor

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR:

Nome:	
Endereço:	País:

## IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:

Nome:	
Endereço:	País:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: (Preenchimento obrigatório)

Local onde o material ficará armazenado para coleta de amostra para análise de identidade e qualidade (quando a coleta for realizada no local de destino):
Laboratório para análise de diagnóstico fitossanitário:
Outras informações, quando for o caso:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: (Preencher caso não exista Licenciamento de Importação)

País de origem:	País de procedência:
Via de transporte:	
Finalidade da importação:	Produção de Sementes/Mudas <input type="checkbox"/> Comercialização <input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Utilização <input type="checkbox"/>
Ponto de ingresso:	Local de destino:
Organismo Geneticamente Modificado: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010031900004

## Anexos:

- 1) procuração pública do importador, original ou cópia autenticada, quando o signatário da solicitação for preposto;
- 2) extrato do(s) Licenciamento(s) de Importação - LI;
- 3) declaração de área para plantio com sementes ou mudas importadas para uso próprio, quando a importação tiver a finalidade de utilização, em modelo próprio (Anexo III); e
- 4) projeto técnico, quando se tratar de cultivares ou linhagens não inscritas no RNC, para fins exclusivos de produção de sementes ou de mudas para reexportação.

Nestes Termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

Identificação e assinatura do requerente ou de seu representante legal

## RESERVADO PARA USO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

<input type="checkbox"/> Autorizo a importação solicitada conforme os pareceres:	<input type="checkbox"/> Denego a importação solicitada conforme parecer:
SEDESA/DT/SFA-UF nº _____	SEDESA/DT/SFA-UF nº _____
SEFAG/DT/SFA-UF nº _____	SEFAG/DT/SFA-UF nº _____
AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº: _____	Observação:
Valida até: ____/____/____	

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

Identificação e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário

## ANEXO III

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS  
DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE ENSAIOS DE VALOR DE CULTIVO E USO - VCU  
(em 2 vias e, quando pessoa jurídica, em papel timbrado)

Ao Senhor

Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/\_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº, quando for o caso:
Endereço:	
Telefone:	Fax: <input type="checkbox"/> Endereço eletrônico:
Município/UF:	CEP:

O importador acima identificado requer autorização para a importação de sementes ou de mudas destinadas à realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa.

## LICENCIAMENTO(S) DE IMPORTAÇÃO - LI

Nº(s): \_\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO: (Preencher caso não exista Licenciamento de Importação)

Especie (nome científico e nome comum)	Linhagem / Cultivar	Quantidade ( ) kg (sementes) ( ) unidade (mudas)	Preço em moeda estrangeira	
			Moeda	Valor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR:

Nome:		
Endereço:	País:	

## IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:

Nome:		
Endereço:	País:	

## IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DOS ENSAIOS DE VCU

Nome:		
CNPJ/CPF:	Endereço eletrônico:	
Endereço:		
Telefone:	Fax:	CEP:
Município/UF:		

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: (Preenchimento obrigatório)

Local onde o material ficará armazenado para coleta de amostra para análise de identidade e qualidade (quando a coleta for realizada no local de destino):
Laboratório para análise de diagnóstico fitossanitário:
Outras informações, quando for o caso:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: (Preencher caso não exista Licenciamento de Importação)

País de origem:	País de procedência:
Meio de transporte:	
Tipo de estrutura vegetal: ( ) semente ( ) muda ( ) estaca ( ) unidade in vitro ( ) tubérculo ( ) outra (citar)	
Ponto de ingresso:	Local de destino:
Organismo Geneticamente Modificado: E SIM ?? E NÃO	
Destino da produção resultante dos ensaios:	

## Anexos:

- 1) procuração pública do importador, original ou cópia autenticada, quando o signatário da solicitação for preposto;
- 2) extrato do(s) Licenciamento(s) de Importação - LI;
- 3) justificativa técnica contendo no mínimo:
  - 3.1- histórico de introduções anteriores semelhantes;
  - 3.2- cronograma e número de introduções, quando mais de uma;
  - 3.3- demonstração da compatibilidade entre a quantidade importada e a necessidade para a aplicação (número de ensaios, número de repetições, tamanho da parcela e densidade de plantio);
  - 3.4- locais de instalação dos ensaios, com endereço completo; e
  - 3.5- datas prováveis de instalação.
- 4) quando se tratar de organismo geneticamente modificado - OGM, parecer conclusivo da CTNBio autorizando o evento e informar ainda:
  - 4.1- a classificação do organismo geneticamente modificado;
  - 4.2- os genes inseridos no organismo geneticamente modificado e suas funções; e
  - 4.3- a metodologia utilizada na transformação

Nestes Termos, pede deferimento.

\_\_\_/\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_  
(local e data)

Identificação e assinatura do requerente ou de seu representante legal

RESERVADO PARA USO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

( ) Autorizo a importação solicitada conforme os pareceres: SEDESA/DT/SFA-UF nº _____ SEFAG/DT/SFA-UF nº _____ AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº: _____ Valida até: ___/___/___	( ) Denego a importação solicitada conforme parecer: SEDESA/DT/SFA-UF nº _____ SEFAG/DT/SFA-UF nº _____ Observação: _____
--	--

\_\_\_/\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_  
(local e data)

Identificação e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010031900005

## ANEXO IV

## DECLARAÇÃO DE ÁREA PARA PLANTIO COM SEMENTES OU MUDAS IMPORTADAS PARA USO PRÓPRIO

SAFRA:
Nome do importador:
CNPJ/CPF:

## IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

Nome:	Área total (ha):
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	Fax:
Endereço eletrônico:	
Roteiro detalhado de acesso:	

Espécie (nome científico e nome comum)	Cultivar	Quantidade de sementes ( ) (kg) ou de ( ) mudas (unidades) a ser importada	Área (ha) a ser semeada ou plantada como material importado

Declaro estar ciente de que a utilização das sementes ou das mudas importadas, acima discriminadas, para fins diversos do informado nesta declaração constituirá infração de natureza grave, conforme o disposto no inciso I, do art. 187, do Regulamento da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23/07/2004, que sujeitará o infrator às penalidades legais.

\_\_\_/\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_  
(local e data)

Identificação e assinatura do requerente ou seu representante legal

## ANEXO V

## REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS (em 2 vias e em papel timbrado, quando pessoa jurídica,)

Ao Senhor

Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/\_\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:

Nome:		Inscrição no RENASEM nº:	
CNPJ/CPF:			
Atividade:	( ) Produtor	( ) Comerciante	( ) Reembalador
Endereço:			
Telefone:	Fax:	Endereço eletrônico:	
Município/UF:			CEP:

O exportador acima identificado requer autorização para exportar sementes ou mudas e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa.

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO:

( ) Sementes ( ) Mudas						Quantidade ( ) kg (sementes) ( ) unidade (mudas)	Embalagem		Valor (moeda)	
Espécie (nome científico e nome comum)	Cultivar						Tipo	Quantidade	Estrangeira	R\$
	Nome	Ref. no RNC nº	Proteção da cultivar nº	Categoria	Lote nº					

## IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:

Nome:	
Endereço:	País:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Finalidade:	( ) Exportação	( ) Reexportação
País de origem, no caso de reexportação:		
Meio de transporte:		
Ponto de egresso:		
Outras informações:		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Anexos:

- 1) procuração pública do exportador, original ou cópia autenticada, quando o signatário da solicitação for preposto;
- 2) cópia do Atestado de Origem Genética; ou do Certificado de Semente ou de Muda; ou do Termo de Conformidade de Semente ou de Muda, exceto para os casos de reexportação de produtos que não sofreram alteração de suas características de identidade e qualidade;
- 3) autorização do detentor do direito de proteção, específica para a exportação requerida, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil;
- 4) documento emitido pela ONPF do país importador, acompanhado da tradução, em português, informando as exigências fitossanitárias para a importação das sementes ou das mudas constantes no requerimento ou declaração do exportador de que não há exigência de declaração adicional do país importador; e
- 5) documentação exigida pela legislação ambiental, quando se tratar de espécies da flora brasileira;
- 6) cópia do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas constando a Autorização de Importação, quando se tratar de reexportação, bem como cópia do Certificado Fitossanitário do país de origem;

Nestes Termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/ \_\_\_\_\_. de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do requerente ou seu representante legal

RESERVADO PARA USO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMEN-

TO - MAPA

( ) Autorizo a exportação solicitada conforme os pareceres: SEDESA/DT/SFA-UF nº _____ SEFAG/DT/SFA-UF nº _____ AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO Nº: _____ Valida até: ____/____/____	( ) Denego a exportação solicitada conforme parecer: SEDESA/DT/SFA-UF nº _____ SEFAG/DT/SFA-UF nº _____ Observação: _____
---	--

\_\_\_\_\_/ \_\_\_\_\_. de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário

#### PORTARIA Nº 98, DE 17 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42 do Anexo I do Decreto Nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo Nº 21000.011709/2009-57, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que estabelece os critérios e procedimentos para a isenção de registro de suplementos para bovinos, premix e núcleos destinados à alimentação animal.

Parágrafo único. O projeto de Instrução Normativa e Anexos encontram-se disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na rede mundial de computadores: <http://www.agricultura.gov.br>.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o fax: (61) 3323 5936, para o endereço eletrônico: [dfip@agricultura.gov.br](mailto:dfip@agricultura.gov.br), ou para o seguinte endereço: Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA/MAPA, Anexo "A", sala 443, 4º andar, Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF, CEP: 70.043-900.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 21000.011709/2009-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a isenção de registro de suplementos para bovinos, premix e núcleos destinados à alimentação animal, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º A empresa detentora do registro dos produtos que passam a ser considerados isentos de registro com a publicação desta Instrução Normativa poderão requerer junto ao MAPA, antes do vencimento, o seu cancelamento.

Art. 3º Alterar o art. 44, caput e § 1º, do Anexo I, da Instrução Normativa MAPA Nº 30, de 5 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 Compete ao responsável técnico do estabelecimento a aprovação das fórmulas, rótulos e embalagens dos produtos isentos de registro de que trata este Regulamento, o preenchimento do Formulário de Produto Isento de Registro - FPI, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter o FPI e demais registros auditáveis que comprovem a aprovação prévia de que trata o caput deste artigo, contendo, além da formulação, informações sobre a embalagem e o rótulo dos produtos."(NR)

Art. 4º Acrescer o Anexo III na Instrução Normativa MAPA Nº 30, de 5 de agosto de 2009, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

#### ANEXO I

#### CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A ISENÇÃO DE REGISTRO DE SUPLEMENTOS PARA BOVINOS, PREMIX E NÚCLEOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este anexo visa estabelecer os critérios e os procedimentos para a isenção de registro de suplementos para bovinos, premix e núcleos destinados à alimentação animal.

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se aos produtos de que trata este regulamento e aos estabelecimentos que os fabriquem, fracionem ou importem.

##### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Para fabricar, fracionar ou importar suplementos para bovinos, premix e núcleos destinados à alimentação animal, o estabelecimento deve estar obrigatoriamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e pela Instrução Normativa Nº 15, de 26 de maio de 2009, na atividade e categoria a que se propõe e aplicar as Boas Práticas de Fabricação.

Art. 4º. Compete ao responsável técnico do estabelecimento a aprovação das fórmulas, rótulos e embalagens dos produtos isentos de registro de que trata este Regulamento, o preenchimento do Formulário de Produto Isento de Registro - FPI, conforme modelo constante no Anexo II, atendendo à legislação vigente.

§ 1º Os estabelecimentos devem manter o FPI e demais registros auditáveis que comprovem a aprovação prévia de que trata o caput deste artigo, contendo além da formulação, informações sobre a embalagem e o rótulo dos produtos.

§ 2º Estes registros devem ser datados e assinados pelo responsável técnico que aprovou o(s) produto(s) e mantidos arquivados, pelo período mínimo de um ano após a data da fabricação do último lote do produto ou até expirar seu prazo de validade, quando este for superior a um ano.

§ 3º Os estabelecimentos devem manter, em seus arquivos uma lista atualizada dos produtos isentos de registro, aprovada, datada e assinada pelo responsável técnico, com o nome, a classificação e a espécie animal a que se destina.

Art. 5º Qualquer alteração na formulação, no rótulo ou na embalagem do produto poderá ser realizada desde que obedeça a legislação vigente e seja aprovada e assinada pelo responsável técnico, conforme disposto no art. 4º deste Regulamento.

Art. 6º As formulações, os rótulos e embalagens de produtos fabricados em mais de uma unidade fabril ou produtos fabricados sob terceirização devem ser aprovados pelo(s) responsável(is) técnico(s) de cada uma dessas unidades, atendendo aos procedimentos estabelecidos nos arts. 4º e 5º deste Regulamento.

Art. 7º O estabelecimento deve manter arquivado nas unidades fabricantes os controles internos de produção que permitam a rastreabilidade dos produtos, pelo período mínimo de 1 ano ou até que expire o prazo de validade dos produtos, quando este for superior a um ano.

Art. 8º Para a importação de produtos isentos de registro de que trata este Regulamento, o estabelecimento deve estar registrado na categoria de importador e além de atender às exigências estabelecidas em norma específica, deve cadastrar no MAPA cada produto a ser importado, informando os dados do fabricante, a origem, o nome, a classificação, a indicação de uso e a espécie animal a que se destina, a composição básica e os eventuais substitutivos, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração emitida pelo proprietário estabelecido no exterior, que habilite a empresa importadora no Brasil a responder perante o MAPA por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações e penalidades e demais obrigações decorrentes do registro do produto;

II - certificado da habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante no país de origem; e

III - certificado oficial do registro ou autorização de venda livre ou ainda, da autorização de fabricação exclusiva para exportação do produto no país de origem, especificando a composição.

IV - Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela autoridade competente do país de origem ou por organismo de avaliação devidamente credenciado no país de origem para este fim.

§ 1º. O MAPA emitirá um documento certificando que o produto é isento de registro e pode ser importado desde que atenda os dispositivos legais vigentes quando da sua importação.

§ 2º. Será exigido visto consular para os certificados referidos nos incisos II e III no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil.

Art. 9º Tratando-se de produto importado, o cumprimento dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fica a cargo do responsável técnico do estabelecimento importador.

Art. 10. Toda a documentação de que trata este Regulamento, deverá estar disponibilizada à fiscalização do MAPA quando solicitada.

##### CAPÍTULO III DA ROTULAGEM E DA EMBALAGEM

Art. 11. Além das exigências contidas no Capítulo V do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, com exceção do inciso XI do artigo 29, a rotulagem, a embalagem e a propaganda dos produtos de que trata este Regulamento devem atender o disposto na Instrução Normativa Nº 22, de 2 de junho de 2009.

Art. 12. Incluir no rótulo ou na embalagem dos produtos abrangidos por este Regulamento a frase "PRODUTO ISENTO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO"

Art. 13. O rótulo aprovado pelo responsável técnico da unidade fabricante, de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º e os controles da produção de que trata o art. 7º deste Regulamento devem estar disponíveis à fiscalização do MAPA.

##### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O não cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento constitui infração e sujeita os estabelecimentos e os respectivos responsáveis técnicos às penalidades previstas na Lei Nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto Nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e demais dispositivos aplicáveis.



## ANEXO II

## FORMULÁRIO DE PRODUTO ISENTO DE REGISTRO - FPI

1) Designação do produto por nome e marca comercial:

2) Classificação do produto:

3) Forma física de apresentação:

4) Característica da embalagem e forma de acondicionamento:

5) Composição:

6) Eventuais substitutos:

7) Níveis de garantia:

8) Descrição do processo de fabricação e do controle da matéria-prima e do produto acabado:

- a) Descrição do controle da matéria-prima;  
b) Memorial descritivo do processo de fabricação, incluindo o fluxograma;  
c) Descrição do controle do produto acabado:

9) Indicações de uso e espécie animal a que se destina:

10) Modo de usar:

11) Conteúdo líquido expresso no sistema métrico decimal:

12) Prazo de validade:

13) Condições de conservação:

14) Nome, endereço e CNPJ do estabelecimento proprietário do produto:

15) Nome, endereço e CNPJ do estabelecimento importador, quando se tratar de produto importado:

16) Restrições e outras recomendações:

....., em.....de.....de.....

nome e assinatura do Responsável Técnico

O Relatório Técnico de Produto Isento de Registro - RTPI deve:

1. Ser específico para cada produto;
2. Ser elaborado e aprovado previamente à fabricação, fracionamento ou importação do produto e estar disponível para auditoria;
3. Ser datado e assinado pelo responsável técnico que aprovou o produto e mantido arquivado, pelo período mínimo de um ano após a data da fabricação do último lote do produto ou até expirar seu prazo de validade, quando este for superior a um ano.

## PORTARIA Nº 99, DE 17 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, Anexo da Portaria Nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa n.º 19, de 24 de julho de 2006, e o que consta do Processo n.º 21034.001904/2008-09, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral, do nome do Estado mencionado no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## PORTARIA Nº 100, DE 17 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, Anexo da Portaria Nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa Nº 19, de 24 de julho de 2006, e o que consta do Processo Nº 21000.002250/2008-10, resolve:

Art. 1ª Reconhecer a equivalência dos serviços de inspeção de produtos de origem animal do Estado de Minas Gerais, executados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, por intermédio do Instituto Mineiro de Agricultura, especificamente para a área de inspeção de produtos cárneos e derivados, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2ª Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral, do nome do Estado mencionado no art. 1ª desta Portaria.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## PORTARIA Nº 101, DE 17 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria Nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa Nº 19, de 24 de julho de 2006, e o que consta do Processo Nº 21012.001746/2008-37, resolve:

Art. 1ª Reconhecer a equivalência dos serviços de inspeção de produtos de origem animal do Estado da Bahia executados pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária por intermédio da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2ª Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral, do nome do Estado mencionado no art. 1ª desta Portaria.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## PORTARIA Nº 102, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5.351, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, em 24 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA 21026.002123/2008-22, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade certificadora Cert Rastro - Certificadora e Rastreadora do Brasil Ltda., CNPJ 05.136.157/0001-62, estabelecida à Avenida Américo Carlos da Costa Nº 320, Jardim América, Campo Grande-MS, CEP 79080-170, em razão das não conformidades encontradas no processo 21026.002123/2008-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## PORTARIA Nº 103, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n.º 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21005.000146/2009-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer laboratório da empresa Planagri Sementes e Rações Ltda., CNPJ Nº 01.880.639/0001-71, situado na Rodovia GO 080, Km 57, Caixa Postal 048, Zona Rural, CEP 76.380-000, Goianésia/GO, para realizar análises na Área de Sementes e Mudas, em amostras oriundas do controle de qualidade interno da empresa, atendendo a programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do reconhecimento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº 89, de 30 de junho de 1998 publicada no Diário Oficial da União Nº 126, de 06 de julho de 1998, Seção 1, pag. 34

INÁCIO AFONSO KROETZ

IMPrensa NACIONAL

http://www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br